

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

Informativos

[STF nº 888](#)

[STJ nº 616](#)

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Recurso de antiquário que publicou ofensas a Chico Buarque será julgado nesta terça, dia 30

Mais de mil pessoas são vacinadas no posto do Tribunal de Justiça do Rio nos três dias de campanha

Outras notícias...

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

[NOTÍCIAS STJ](#)

STJ nega habeas corpus de Eduardo Cunha para suspender ação penal

O ministro Humberto Martins, vice-presidente, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar em habeas corpus impetrado pela defesa do ex-deputado Eduardo Cunha para que ação penal instaurada contra ele fosse suspensa.

O ex-deputado foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Segundo a defesa, após a abertura de prazo para a manifestação das partes na fase do artigo 402 do CPC, o juízo de primeiro grau indeferiu os 48 pedidos de diligências formulados por ela e encaminhou os autos para alegações finais ministeriais.

A defesa de Cunha sustentou que “muito além de requisição de documentos citados pela decisão de primeiro grau, foram requeridas as oitivas de várias pessoas cuja necessidade surgiu ao longo dos depoimentos

prestados; quebras de sigilos bancário e fiscal de algumas pessoas, especialmente delatores; perícia grafotécnica em documentos que foram trazidos aos autos durante a instrução pela defesa do delator/acusado Lúcio Funaro, atribuindo-se ao paciente a suposta assinatura dos mesmos; acareação entre pessoas que prestaram depoimentos claramente contraditórios durante a instrução”.

Assim, a decisão do juízo de primeiro grau teria violado o dever jurídico de motivação das decisões judiciais, uma vez não ter analisado “qualquer dos requerimentos, parecendo [...] um recorta/cola padrão que se presta a qualquer requerimento de tão evasiva e sem fundamentos que é”.

Ausência de ilegalidade

Em sua decisão, o ministro Humberto Martins afirma não ter verificado nenhuma ilegalidade que autorize a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo Martins, o juízo de primeiro grau consignou a desnecessidade das diligências requeridas, sob o argumento de que a própria defesa pode providenciar a apresentação dos documentos requeridos, sem a necessidade de intervenção judicial. Por sua vez, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu a liminar, declarou a inexistência de vício no ato impugnado.

“Em exame perfunctório, não constato nas decisões supracitadas ofensa ao entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que ‘o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução””, afirmou o ministro.

Além disso, Humberto Martins destacou que o TRF1 não realizou o julgamento de mérito da questão, reservando-se, assim, primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria desse habeas corpus, “sendo defeso ao STJ adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado”.

O vice-presidente solicitou informações pormenorizadas ao TRF1 e, após, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz.

Processo: HC 434426

[Leia mais....](#)

Mantida indenização de R\$ 3 mil a homem que se machucou em buraco na via pública

A Segunda Turma manteve indenização por danos morais fixada em R\$ 3 mil pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em razão de acidente sofrido por um homem que caiu em buraco aberto na via pública.

De acordo com o processo, ao cair no buraco, na cidade de Mauá (SP), o homem torceu o tornozelo e rompeu o ligamento. Além de passar meses usando bota ortopédica, sem poder trabalhar, foi-lhe informado sobre a necessidade da utilização de palmilha sob medida e de tornozeleira.

A prefeitura foi condenada a pagar R\$ 3 mil pelos danos morais, mas, para a vítima, o valor foi irrisório, não atendendo ao caráter pedagógico da sentença.

Transtorno compensado

O relator, ministro Herman Benjamin, no entanto, entendeu que a quantia fixada foi suficiente para compensar os transtornos causados pelo acidente. Segundo ele, para eventualmente modificar a decisão do TJSP, o STJ teria de reexaminar as provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

A revisão pelo STJ de valores fixados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível quando a quantia fixada é exorbitante ou insignificante, o que não foi reconhecido pelos ministros da Segunda Turma.

Processo: REsp 1707607

[Leia mais...](#)

Multa cominatória de R\$ 2 milhões pode ser excluída se banco comprovar impossibilidade de cumprir obrigação

A Terceira Turma deu provimento a um recurso do Banco Santander para que o juízo de origem analise se houve justa causa no descumprimento da obrigação de transferir imediatamente ações a um cliente. O descumprimento da obrigação gerou multa cominatória (astreintes) superior a R\$ 2 milhões. Segundo o banco, a obrigação não podia ser cumprida, razão pela qual não é devida a multa cominatória.

Na origem, foi estabelecida a multa de R\$ 10 mil reais por dia de descumprimento da ordem judicial, reduzida posteriormente para R\$ 500. Segundo o autor da ação que pleiteou a transferência das ações, o banco não cumpriu a obrigação por mais de seis anos.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que a decisão que estabelece astreintes não preclui, motivo pelo qual o juízo de origem deverá apreciar as alegações apresentadas pelo banco quanto à suposta impossibilidade de cumprir com a obrigação. O relator destacou os argumentos da instituição financeira que poderiam justificar o não cumprimento da obrigação, ou a redução do valor da multa.

“A executada apontou fatos supervenientes ao acórdão que reduziu o montante da multa cominatória, os quais impossibilitariam o cumprimento, ao menos em parte, da obrigação de fazer e que não foram apreciados pelas instâncias ordinárias”, disse o ministro. Dessa forma, segundo ele, os fatos narrados são relevantes e devem ser apreciados pelo juízo competente.

Villas Bôas Cueva afirmou que a multa cominatória tem por finalidade constranger o devedor a cumprir a

obrigação, mas, por não constituir coisa julgada, o valor arbitrado pode ser revisto, e uma das possibilidades de revisão é a justa causa para o descumprimento da obrigação principal, como alegou o banco.

Seguro judicial

O recurso também foi provido para que seja aceito o seguro garantia judicial oferecido pelo banco na causa. Segundo o relator, o seguro oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido para garantir a satisfação de crédito.

“Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida”, declarou o relator.

Villas Bôas Cueva destacou que o seguro garantia judicial harmoniza o princípio da máxima eficácia da execução para o credor com o princípio da menor onerosidade para o executado, conferindo proporcionalidade aos meios de satisfação de crédito. O ministro lembrou ainda que, com o Código de Processo Civil de 2015, o seguro se equiparou a dinheiro, não havendo razão para a mera rejeição da garantia, como ocorreu no caso.

O provimento do recurso acarretou ainda o afastamento da multa protelatória aplicada em sede de embargos de declaração, bem como da multa de 10% pelo não adimplemento espontâneo da obrigação de pagar no cumprimento de sentença, dada a iliquidez do título.

Processo: REsp 1691748

[Leia mais...](#)

STJ não terá expediente nos dias 12 e 13

Em virtude do feriado de carnaval, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não terá expediente nos dias 12 e 13 de fevereiro (segunda e terça-feira).

A determinação consta da Portaria STJ/GDG 32, de 25 de janeiro. Com isso, os prazos processuais que devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para 14 de fevereiro.

Na quarta-feira de Cinzas, 14 de fevereiro, o expediente será das 14h às 19h

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS CNJ](#)

CNJ Serviço: o que são crimes hediondos?

JULGADOS INDICADOS

0046910-62.2014.8.19.0205

Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

J. 06.12.2017 e P. 11.12.2017

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais. Responsabilidade Civil. Processual Civil. Acidente de trânsito envolvendo dois veículos particulares de passeio. Colisão traseira. Sentença de procedência. Irresignação da Demandada. Conflito de interesses que deve ser dirimido à luz das regras de direito material e processual alusivas ao regime da responsabilidade civil extracontratual, na modalidade subjetiva, em atenção ao disposto nos arts. 186 e 927, caput, ambos do CC. Assente entendimento no sentido de que existe presunção iuris tantum de culpa daquele que colide por trás, cabendo-lhe, portanto, produzir prova que o desonere. Conjectura da qual se deduz, em regra e abstratamente, que o condutor provavelmente não estaria atento, não haveria guardado a distância de segurança exigida ou desenvolvia velocidade incompatível com o local. Dever de cautela. Incidência da norma prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Alegação, pela Recorrente, de caracterização de imprudência do Autor na condução do automóvel, uma vez que teria realizado frenagem brusca e imprevista, ocasionando o sinistro. Situação descrita nos autos que caracteriza contingência natural e corriqueira na dinâmica do trânsito. Ré que não se desincumbiu de seu onus probandi, deixando de acostar aos autos evidências mínimas acerca do alegado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Condições climáticas desfavoráveis relatadas no termo de oitiva de testemunha que recomendavam redobrado cuidado dos motoristas no momento do acidente. Insubsistência do pleito recursal quanto aos danos patrimoniais, porquanto presentes todos os pressupostos de responsabilização. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido contraposto constante de peça de bloqueio, também objeto da pretensão recursal, que deve ser rechaçado, ante a ausência de lastro probatório. Inocorrência de dano moral na hipótese. A mera ocorrência de acidente de trânsito revela-se inapta a, por si só, assegurar a reparação por prejuízos imateriais. Não se vislumbra, na espécie, efetiva transgressão a direitos da personalidade ou sequer especial gravidade decorrente do fato danoso, tratando-se de inevitável aborrecimento a que estão diariamente expostos os condutores de veículos. Verbete nº 75 da Súmula deste Insigne Tribunal de Justiça. Precedentes deste Egrégio Sodalício. Reforma de parte do decisum que impõe redistribuição dos ônus sucumbenciais (art. 86, caput, do CPC). Incidência do disposto nos arts. 85, §11, e 98, §3º, ambos do CPC. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

[Leia mais...](#)

[AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ](#)

Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o inteiro teor da Petição Inicial na Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública e Ministério Público, referente aos autos do processo nº 0046569-61.2017.8.19.0001, em face de Banco Daycoval S/A, bem como o inteiro teor da decisão do MM Juiz de Direito Maria Christina Berardo Rucker, que deferiu a tutela de urgência. O referido processo versa sobre Empréstimos sob consignação de servidores públicos estaduais. Atraso no repasse pelo empregador. Cobrança direta em conta corrente e negativação do nome do servidor.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o [Banco do Conhecimento](#) / [Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC